

DECISÃO COMISSÃO ELEITORAL

Natureza: Processo Eleitoral Coren-Go 2023

Processo: PG 202300170

Referência: Impugnação

Impugnante: Thaís Luane Pereira de Almeida Prado

Chapa Impugnada: “Avante com a Enfermagem” – Quadro II/III

Representantes : Maria Helena Carvalho Sá e Limenia Fernandes Ribeiro de Souza

A Comissão Eleitoral, designada pela Portaria nº 7.281 de 06 de março de 2023, no exercício de suas atribuições definidas pela Resolução Cofen nº 695/2022, que aprova o Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, em cumprimento ao § 3º do artigo 40 da referida norma eleitoral, se manifesta como segue.

Trata-se de Impugnação apresentada dentro do prazo pela Enfermeira Thaís Luane Pereira de Almeida Prado, no dia 23/06/2023, sob o Protocolo nº: PG202300612 em desfavor das Chapas; “Avante com Enfermagem” – Quadro II/III; “Renova Coren- Confiança e Valorização” – Quadro I e “Enfermagem Valorizada Renovação Total” - Quadro I e Quadro II/III.

A presente Decisão se limitará em apreciar aqui a Impugnação apresentada em desfavor da Chapa 1, do quadro II/III, “Avante com a Enfermagem”, a qual alega que o profissional Wanderson Pedro Lima Cruz que compõe a referida Chapa, deixou de apresentar Certidão da Justiça Militar, transcrevendo o artigo 11 da Resolução Cofen nº 695/2022 e requerendo ao final seja julgada procedente a impugnação e declarado o indeferimento da Chapa 1, do Quadro II/III, “Avante com a Enfermagem”. Não juntou documentos.

Devidamente intimada a Chapa Impugnada, apresentou tempestivamente a Defesa no dia 30/06/2023, sob o Protocolo nº: PG202300640.

Sustenta em sua defesa que a Impugnante Thaís Luane Pereira de Almeida Prado e Representante da Chapa 2, “Juntos Vamos Avançar, Piso Salarial Já!”, busca tumultuar e criar situações na tentativa de indeferir a Chapa “Avante com a Enfermagem” - Quadro II/III, ainda que utilizando de apontamentos e argumentos sem nenhuma razoabilidade e sustentação.




A peça de defesa traz em sua redação a transcrição dos artigos 11 e 37 do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem argumentando que a apresentação de Certidão da Justiça Militar não é uma obrigação imposta ao candidato.

Menciona ainda que na Decisão Fundamentada emitida pela Comissão Eleitoral, às fls. 1630 dos autos eleitorais, fica consignado que em relação ao Impugnado todos os documentos exigidos instruíram o requerimento de inscrição.

Que sobre o referido candidato não paira qualquer causa de inelegibilidade.

Por fim, junta a fl. 1630 da mencionada Decisão e Certidão de Ações Criminais, emitida pela Justiça Militar da União em 30/06/2023.

Diante do Relatório, passemos à análise.

Ao avaliar os fatos e documentos apresentados pelas partes, constata-se que a principal questão discutida, cinge-se no fato do Candidato impugnado não ter apresentado Certidão que demonstre estar em dia com o serviço militar.

Pois bem.

Mesmo após minuciosa verificação já realizada por esta Comissão Eleitoral quando das análises dos requerimentos de inscrição, dos documentos e de todos os critérios e requisitos estabelecidos na Resolução Cofen nº 695/2022 que Decidiu pelo deferimento e indeferimento das Chapas, necessário fazer alguns apontamentos.

No tocante à menção realizada pelo Impugnante, mister esclarecer que a verificação e análise sobre as causas de inelegibilidade definidas nos artigos 11 e 12 da Resolução Cofen nº 695/2022, são atribuições da Comissão Eleitoral, sendo realizadas por atos de diligências tanto internas junto ao Coren-Go, como externas.

Ademais, necessário se faz demonstrar que esta Comissão Eleitoral agiu corretamente e em cumprimento aos termos da norma eleitoral, haja vista que o artigo 37 da Resolução Cofen nº 695/2022 elenca em seu conteúdo, de forma taxativa quais são os documentos que obrigatoriamente o candidato deve instruir seu requerimento de inscrição, sendo que dentre os mencionados não encontra-se a Certidão de Ações Penais Militares.

Desta forma, razão não assiste à parte Impugnante.

Isto posto, diante da clarividência de que o Impugnado atende às condições de elegibilidade descrita no inciso II do artigo 11 da Resolução Cofen nº 695/2022, esta Comissão Eleitoral, julga **IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentada pela Enfermeira Thaís Luane Pereira de Almeida Prado e ratifica na íntegra a sua Decisão, mantendo-se a condição de APTO o candidato WANDERSON PEDRO LIMA CRUZ que compõe a Chapa 1, "Avante com a

Enfermagem” – Quadro II/III e por consequência, o Deferimento da inscrição e registro da referida Chapa para concorrer as eleições do Coren-Go, triênio 2024/2026.

Goiânia, aos 03 dias do mês de julho de 2023.



Marta Jorge

Coren-Go nº 242.668 - ENF
Membro da Comissão Eleitoral



Danielle dos Santos Vieira Meireles
Coren-Go nº 1626981- TE
Membro da Comissão Eleitoral